



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 30/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 21.2026 /
REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO / 3ª REVISÃO /
CONSOLIDAÇÃO / MARCOS
TEMPORAIS SETORIAIS / INICIATIVA
DO EXECUTIVO / COMPETÊNCIA
MUNICIPAL / RESSALVA QUANTO À
DIVERGÊNCIA ENTRE MENSAGEM E
TEXTO NORMATIVO / LEI Nº
5.324.2012 / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/2026, que “aprova a 3ª Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio do Sul, consolida sua versão vigente e estabelece marcos temporais setoriais para fins de planejamento e execução”.

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto tem por base a Lei Federal nº 14.026/2020, que define a obrigação dos municípios na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, bem como a Lei Municipal nº 5.324/2012, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico.



A Lei Municipal, citada acima, estabelece a periodicidade de revisão do Plano Municipal não superior a quatro anos. Sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Ademais, sustenta o autor que a terceira revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio do Sul se aborda especificamente os setores de limpeza urbana e manejo de resíduos.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que é competência precípua do chefe do Poder Executivo encaminhar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, conforme preceitua o Art. 3º, par. único da Lei nº 5.324/2012:

“Art. 3º

...

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara de Vereadores, devendo constar, caso necessárias, as alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente, sempre observando ao que estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007 e o Decreto Federal nº 7.217/2012 que a regulamentou.”

Ademais, a Lei Municipal 5.324/2012 também estabelece a periodicidade de revisão do Plano Municipal, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual:

“Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto com periodicidade não superior a quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.”



Não se pode olvidar que o Plano Plurianual fora elaborado no ano de 2025, qual seja, o primeiro ano da atual gestão municipal, valendo de 2026 a 2029, e portanto, a revisão do Plano de Saneamento Básico deveria ter ocorrido de forma a subsidiar a elaboração das metas dessa gestão municipal. Contudo, tal fato não impede a apreciação da presente matéria, ainda mais que poderá subsidiar a alteração do PPA, se for o caso.

Além da questão temporal (após o PPA), há também que ressaltar que a Mensagem nº 019/2026 afirma que a revisão “aborda especificamente os setores de **limpeza urbana e manejo de resíduos**”, ao passo que o texto do projeto consigna que a 3ª revisão aprovada contempla especificamente os serviços de **abastecimento de água e esgotamento sanitário**, mantendo os capítulos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos vinculados à revisão anterior (2ª revisão, conforme, art. 3º, II).

Tal desconformidade, embora não invalide automaticamente a proposição, pode causar embaraço em sua apreciação, vez que a justificativa não condiz com o texto do projeto, recomendando-se o saneamento da questão, mediante nota complementar ou esclarecimento oficial.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 21/2026**, que “aprova a 3ª Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio do Sul, consolida sua versão vigente e estabelece marcos temporais setoriais para fins de planejamento e execução”.

Ratifica-se a ressalva apresentada em relação a divergência entre a exposição de motivos e o articulado do projeto.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de março de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757